

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 32/2017.

OBJETO: **Altera e revoga dispositivo da Lei nº 2.199, de 3 de maio de 2004 – Planos de Cargos e Carreira do Instituto de previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev, que “regulamenta a forma e a base de cálculo da gratificação recebida por servidor efetivo ocupando cargo comissionado.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA SHILMA NUNES.**

Relatório:

O Projeto de Lei n.º 32/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal altera e revoga dispositivo da Lei nº 2.199, de 3 de maio de 2004 – Planos de Cargos e Carreira do Instituto de previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev, que “regulamenta a forma e a base de cálculo da gratificação recebida por servidor efetivo ocupando cargo comissionado.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, em 15 de maio de 2017, bem como da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas em 29 de maio de 2017.

Recebida nesta Comissão, foi designada a Vereadora Shilma Nunes que passa a relatar.

1. Fundamentação

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

i) política de educação para segurança do trânsito;

j) sistema viário municipal;

k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e

l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

1.2 Dos Motivos do Autor:

O Autor alegou em sua Mensagem n.º 13, de 15 de março de 2017 que:

“Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

Trata-se de Projeto de Lei, em seu artigo 1º sem aumento de despesa, visa a redimensionar de maneira justa a forma como é concedida e calculada a aludida gratificação ao servidor efetivo que assume temporariamente cargo em comissão nesta autarquia municipal.

Importante salientar que na forma como está sendo concedida e calculada a aludida gratificação fere o princípio da igualdade, pois, servidores efetivos, ocupantes do mesmo cargo de Diretor de Serviços, estão recebendo valores distintos.

Por sua vez, para o cargo de Diretor Presidente, a gratificação será concedida ao servidor efetivo de maneira distinta dos demais cargos em comissão, devido à responsabilidade assumida com o cargo.

Em seu artigo 2º, revoga dispositivo inconstitucional da Lei nº 2.199, de 3 de maio de 2004, sendo este o parágrafo único do artigo 59, o qual contraria o disposto no § 4º do artigo 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 37, XIV da Constituição Federal de 1988, todos in literis:

“Art. 59. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo acrescida de gratificação de função a ser fixada pelo Presidente do UNAPREV, no ato de atribuição, em até 30% (trinta por cento). Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo será calculada sobre o valor do vencimento do servidor somado às vantagens a ele incorporadas.” (Lei 2.199/2004);

“Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...) § 4º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior. (...)” (Constituição do Estado de Minas Gerais);=

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não

serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (...)" (Constituição Federal de 1988);

Ademais, a presente modificação tem base jurídica a Lei nº 2.933 de 5 de setembro de 2014 – Plano de Cargos e Carreira do SAAE, no toante ao seu artigo 5º e incisos.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, cumpre observar que a modificação da forma de conceder e calcular a gratificação prevista no art. 59 e Parágrafo Único da Lei 2.199 de 3 de maio de 2004, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, ao contrário diminuirá. Outrossim, instituindo a paridade das gratificações deixando de levar em consideração o salário do cargo efetivo, instituindo um valor de forma justa e igualitária, diminuirá hodiernamente e futuramente a folha de pagamento desta autarquia municipal."

1.3 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade Afeta ao Tema:

Consta dos autos do projeto, em suas fls. 14, em sede de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, .que o cargo de **Assessor Jurídico do Unaprev** foi declarado inconstitucional por via da Ação n.º 1 0000 16 026316 6 / 000. Questionado sobre o fato, o Senhor Prefeito respondeu em seu ofício 121/2017/Gabin (fls. 47) que o mesmo ainda não fora intimado do acórdão da ADI conforme previsto no *caput* do artigo 336 do Regimento Interno do TJMG

Sobre o fato, consta do andamento da citada ADI que o Autor deste Projeto foi intimado em **18 de maio de 2017**, conforme documento do TJMG anexo a este Relatório, bem como o inteiro teor do Acórdão que acolheu a representação e declarou a inconstitucionalidade de vários cargos da Estrutura do Poder Executivo, dentre eles o cargo de Assessor Jurídico do Unaprev sobre o qual versa este projeto.

Este relatório tem o cunho de analisar o mérito da proposição, restando essas questões jurídicas para posterior análise ou intervenções do Chefe do Poder Executivo que hoje tem ciência do Acórdão anexo.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

2. Conclusão:

. Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 32/2017, considerando-o oportuno e conveniente.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA SHILMA NUNES
Relatora Designada